



PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 059.2025-SEJU

1 - ABERTURA:

A Autoridade Superior da Secretaria de Esporte e Juventude da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante-CE, o Ilmo. Senhor Muller Rodrigues dos Santos, instaura o presente processo de **PATROCÍNIO DO CIRCUITO ESTADUAL DE BODYBOARD 2025 NO DISTRITO DA TAÍBA A SE REALIZAR NO PERÍODO DE 04 A 06 DE JULHO DE 2025, EM PARCERIA COM O INSTITUTO BRASIL SEM FRONTEIRAS - IBESF.**

2- DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO:

A Administração Pública de São Gonçalo do Amarante/Ceará enfrenta atualmente uma crescente demanda por atividades de incentivo ao esporte, agravada pela suficiência de eventos esportivos regionais capazes de fomentar o desenvolvimento do bodyboarding, um esporte de destaque no estado. A presente contratação para o patrocínio do Circuito Estadual de Bodyboarding 2025 no Distrito da Taíba é justificada pelo seu potencial para suprir essa lacuna promover o crescimento econômico e social local. Conforme consolidado no processo administrativo nº 0001220250320000180, o circuito representa uma oportunidade para enfrentar os desafios relacionados à formação de atletas e ao estímulo econômico nas comunidades envolvidas, respaldado por indicadores de qualificação e desenvolvimento regional que destacam a importância de eventos dessa natureza.

- DO FUNDAMENTO JURÍDICO:

Como é sabido, a Licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações é uma exigência constitucional, para toda Administração Pública, conforme ditames do artigo 37, XXI da CF/88, ressalvados os casos em que a Administração **pode ou deve deixar de realizar licitação**, tornando-a dispensada, dispensável e inexigível.

“Art.37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.” E também, a seguinte:





[...]

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

(Grifado para destaque)

Como regra, tem-se a obrigatoriedade de licitação para a celebração de contratos administrativos. Contudo, esta norma constitucional ressalvou algumas situações em que a Administração estará isenta de realizar o procedimento licitatório, quando-se aí a inexigibilidade de licitação, disciplinada no CAPÍTULO VIII, Seção da Lei nº 14.133/2021, em especial no caput do art. 74, inciso I, ipsis literis:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

esta fase preparatória do procedimento, regulada pelo artigo 72, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021 é uma etapa da Nova Lei de Licitações que demonstram a necessidade do fortalecimento do planejamento na contratação.

este caso, está será composta pelos elementos constantes do termo autorizativo do procedimento, tendo, assim, os requisitos indispensáveis ao aperfeiçoamento da demanda e por toda a execução contratual, tais como:

- a. Proposta de Incentivo e Apresentação do Evento;
- b. Estudo Técnico Preliminar – ETP;
- c. Comprovações dos preços praticados;





- d. Documentos correspondentes a exclusividade;
- e. Documentos de Habilitação;
- f. Minuta de contrato a ser firmado;
- g. Despacho à Assessoria Jurídica;
- h. Parecer Jurídico;
- i. Autorização da Inexigibilidade.

Conforme Art. 6º da Lei Municipal Nº 1.845 de 19 de outubro de 2023, que **dispõe sobre a política de patrocínio da Administração Pública do Município de São Gonçalo do Amarante/CE, e dá outras providências:**

"Art. 6º. O Patrocínio será realizado por meio do contrato de patrocínio e será precedido de processo de seleção pública

[...]

§ 1º - Será considerada inexigível a seleção pública de que trata o Caput na hipótese de inviabilidade de concorrência entre projetos, em razão da natureza singular do objeto patrocinado.

esta forma, a realização de licitação, neste caso, restaria inócuia diante da impossibilidade legal de competição, tendo em vista que o(a) **INSTITUTO BRASIL EM FRONTEIRAS - IBESF**, inscrito(a) no CNPJ Nº 22.060.078/0001-34, detém declaração de exclusividade emitida, conforme documentado nos autos deste processo.

Sobre o tema, assim se manifestou Hely Lopes Meireles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, 2ª edição, São Paulo, Malheiros, pag. 257:

"Em todos esses casos a licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público ou reconhecidamente capaz de atender às exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato."

Isa-se ainda que a concessão de patrocínio por entidade pública a entidade privada não se insere em qualquer das hipóteses constitucionais, tanto que não configura compra, obra, serviço ou alienação.





Para o Supremo Tribunal Federal, a participação de ente público como patrocinador de evento promovido por entidade privada não caracteriza a presença de ente público como contratante daqueles objetos, em ajuste sujeito à prévia licitação. Não caracterizado o pacto administrativo para prestar serviços, executar obras, adquirir bens ou alienar bens públicos, não há o dever de patrocinador público promover licitação para a concessão do patrocínio. Assim:

Do exposto, conclui-se possibilidade da contratação sob o manto do art. 74, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/21, e Lei Municipal N° 1.845 de 19 de outubro de 2023.

4 - DA RAZÃO DA ESCOLHA DA PATROCINADA:

A escolha recaiu sobre o(a) **INSTITUTO BRASIL SEM FRONTEIRAS - IBESF**, inscrito(a) no CNPJ Nº 22.060.078/0001-34, com endereço na Rua Santos Dumont 794 Apt 101, centro – Redenção/CE – CEP: 62790-000, que detém comprovação de propriedade e por se tratar da única autorizada a realizar esse evento.

é disto, a empresa comprovou que preenche todos os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessários para o objeto da contratação.

- DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO:

preço a ser praticado na presente contratação se baseia na proposta de centivo estatal demandado pelo(a) **INSTITUTO BRASIL SEM FRONTEIRAS - IBESF**, inscrito(a) no CNPJ Nº 22.060.078/0001-34, conforme documento anexo, onde, estima-se o valor global de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), para o custeio das finalidades acordados no projeto a ser avençado em formato de patrocínio, nos termos do inciso IV do art. 5º da Lei Municipal n.º 1.845 de 19 de outubro de 2023.

Reforça-se a relevância da concessão do mencionado patrocínio, haja vista a exclusividade que a PATROCINADA tem como detentora da licença junto a FEDERAÇÃO DE BODYBOARD DO ESTADO DO CEARÁ, bem como os direitos, tulos e interesses exclusivos para a realização do **CIRCUITO ESTADUAL DE BODYBOARD 2025 NO DISTRITO DA TAÍBA A SE REALIZAR NO PERÍODO E 04 A 06 DE JULHO DE 2025**.

o que tange ao patrocínio fornecido pela Administração Pública para a realização de eventos promovidos por particulares, infere-se que o poder público não contrata o particular para a feitura do evento, e sim adere a projeto já



existente do particular, diferente, pois, de contratar determinada empresa para realizar um evento.

Nessa vertente, o art. 74 da NLL, a que antes era o art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93, apresenta função normativa autónoma, podendo uma contratação direta, a qual é fundamentada exclusivamente quando configurada a inviabilidade de competição, não se obrigando, assim, que a hipótese verificada no caso concreto esteja enquadrada em um dos seus incisos, os quais possuem natureza meramente exemplificativa. Esse também é o entendimento de Jessé Torres Pereira Júnior, qual denomina a inviabilidade inominada, sendo:

“A cabeça do art. 25 da Lei nº 8.666/93 acomoda todas as situações concretas em que for inviável a competição, ainda que sem correlação com as hipóteses definidas nos incisos. Assim, em dúvida sobre se determinado caso enquadra-se sobre tal ou qual inciso de inelegibilidade, deverá a Administração capitulá-lo, desde que segura quanto a impossibilidade de competição, no caput do art. 25. (PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública. 7 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007)”

Por sua vez, o Tribunal de Contas da União teve oportunidade de asseverar que é viável a competição para seleção de agentes para celebração de contratos de patrocínio com o Poder Público, segundo se extrai da decisão seguinte:

É despiciendo comentar da inadequação de ser realizado procedimento licitatório quando adotada a decisão de oferecer patrocínio a alguma entidade ou evento. A decisão de patrocinar é personalíssima- adotada exatamente em função da expectativa de sucesso que possa vir a ser a) pela respectiva entidade ou evento, trazendo uma maior veiculação do nome do patrocinador. Assim, fica caracterizada a inviabilidade de competição que conduz à inelegibilidade prevista no caput do art. 25 do estatuto das Licitações e Contratos (TC 000.925/97-7).

Em relação aos contratos de patrocínio, esse, face as suas características peculiares, podem ser celebrados sem a necessidade de um procedimento licitatório prévio. (TC 001.786/1998-9)





Outrossim, a fixação do preço acordado foi ajustada ante as condições específicas e peculiares ao projeto ajustado entre as partes, assim como, as contrapartidas a serem oferecidas, nos termos consignados na Lei Municipal nº 1.845 de 19 de outubro de 2023. Logo, também a inviabilidade de realização de cotações ou pesquisa de preços no mercado, posto que a fixação de tais parâmetros se dão dentre condições específicas a serem cumpridas, sobretudo em se tratando de um projeto.

6 - DO PRAZO DE VIGÊNCIA:

O referido patrocínio terá a duração de **180 (cento e oitenta) dias**, a contar da data de assinatura do instrumento contratual, podendo ser prorrogado nos termos da Lei Federal nº 14.133/21.

7 - DO PAGAMENTO:

1 O valor global do presente patrocínio é de **R\$ 150.000,00 (cento e
quenta mil reais)**, a ser pago em 02 (duas) parcelas, da seguinte forma: a) a
primeira parcela, que corresponde a 50% do valor total do patrocínio, será paga
n até 72h antes da data prevista para iniciar o evento e 48h após a conclusão
do evento (**CIRCUITO ESTADUAL DE BODYBOARD 2025**) a segunda parcela,
que corresponde aos outros 50% do valor total do patrocínio, de acordo com o
íamo de referência e em conformidade com a(s) nota(s) fiscal(is)/fatura(s) a
ser(em) emitida(s) pelo PATROCINADOR, acompanhada(s) das certidões de
regularidade com as fazendas Federal (abrangendo as contribuições sociais),
Estadual e Municipal, FGTS e CNDT, do PATROCINADO, todas atualizadas,
observadas as condições da Proposta de Incentivo.

2 A antecipação parcial do pagamento se faz necessária haja vista ser condição
dispensável para realização do serviço. Além disto, o objeto da contratação
destina-se a promoção de atividades esportivas, vinculadas ao fortalecimento das
ações e políticas do PATROCINADOR, logo, a confecção de todo o material de
vulgação, logística e operacional necessários ao evento, precisam ser
confeccionados previamente e já com a logo do PATROCINADOR.

3 A liquidação da despesa e o pagamento será efetuado em até 05 (cinco) dias
tráis após a emissão da nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente, a
partir do devido atesto pelo PATROCINADOR, com a emissão de ordem bancária
para o crédito em conta corrente do PATROCINADO, observada a ordem
cronológica estabelecida no art. 141 da Lei nº 14.133/21.





8. - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FONTE DE RECURSOS:

Os recursos necessários ao custeio da despesa oriunda com a presente contratação encontram-se devidamente alocados no orçamento municipal para o exercício de 2025 da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/CE, via Secretaria de Esporte e Juventude, na seguinte Dotação Orçamentária: 12.01 - Secretaria Municipal de Esporte e Juventude - SEJU; Projeto/Atividade: 27.812.0057.2.101 - Funcionamento das Atividades Esportivas da Secretaria; Elemento de Despesas: 3.3.50.41.00 - Contribuições; sub elemento 3.3.50.41.99 outras contribuições. Fonte de Recurso: 1.500.0000.00 - Recursos não Vinculados de Impostos.

São Gonçalo do Amarante-CE, 18 de junho de 2025.

MULLER RODRIGUES DOS SANTOS
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTE E JUVENTUDE

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMARA PARA O QR CODE AO LADO
PARA VERIFICAR AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
INFORMANDO O CÓDIGO: 514-056-219
PÁGINA: 7 DE 7 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE - CNPJ: 07.533.6

